

DEPARTAMENTO JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

PARECER COMPLEMENTAR

Projeto de Lei nº 62/2021

Súmula: Acrescenta e altera a nomenclatura de Ações e aos Programas constantes da Lei nº 3806/2021, Acrescenta a concessão de Auxílio Alimentação à Justificativa do Programa 002, altera as contas de receitas, conforme Portaria Conjunta nº 831, de 7 de maio de 2021 – STN e Novo Plano de Receita elaborado pelo Tribunal de Contas do Paraná e, 16/08/2021, inclui os capítulos VII e VIII, de acordo com o Art. 114-A da Lei Orgânica do Município e inclui duas contas de receitas no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Lapa, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o Exercício Financeiro do ano de 2022, e dá outras providências.

1 – PREÂMBULO

Retorna para análise do Departamento Jurídico da Câmara Municipal da Lapa o Projeto de Lei nº 62/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, cujo objeto acrescentar e alterar a nomenclatura de Ações e aos Programas constantes da Lei nº 3806/2021, Acrescenta a concessão de Auxílio Alimentação à Justificativa do Programa 002, altera as contas de receitas, conforme Portaria Conjunta nº 831, de 7 de maio de 2021 – STN e Novo Plano de Receita elaborado pelo Tribunal de Contas do Paraná e, 16/08/2021, inclui os capítulos VII e VIII, de acordo com o Art. 114-A da Lei Orgânica do Município e inclui duas contas de receitas no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Lapa, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o Exercício Financeiro do ano de 2022, para o fim de manifestação com relação à emenda modificativa apresentada pelos Vereadores Gustavo Ribas Daou, Mário Jorge Padilha Santos e Vilmar C. Fávaro Purga.

2 - CARÁTER OPINATIVO DESTE PARECER

Inicialmente, cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo técnico-jurídico, o qual, segundo o renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, ensina:

“Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter

DEPARTAMENTO JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial, ou punitiva.' (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 26ª ed., Malheiros, p. 185).

No mesmo sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello, não obstante classificar os pareceres como atos administrativos de administração consultiva, deixa expresso, entretanto, que visam eles 'a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa' (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 13ª ed., Malheiros, 2.001, p. 377).

Desta forma, tem-se que os senhores Vereadores em nenhum momento estão condicionados as razões aqui expostas, visto que, por trata-se de parecer de caráter não vinculativo não há obrigatoriedade de sua observância, mesmo porque, nossa Constituição no inciso VIII do artigo 29 garante a "inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município."

3 – DA EMENDA

A emenda em questão diz respeito a pretensão de modificação do § 3º do artigo 32 do capítulo VIII, com redação dada pelo artigo 10º do Projeto de Lei nº 62/2021, para que tal dispositivo seja disposto da seguinte forma: *Art. 32(...) § 3º – É vedada qualquer forma de cessão ou transferência entre Vereadores ou entre bancadas, do limite individual de que trata o parágrafo anterior, permitindo-se, contudo, a somatória dos valores individuais na apresentação de emendas coletivas.*"

A título de justificativa, seus autores dizem que a mesma é para possibilitar a viabilização de projetos de interesse público de maior vulto quando da apresentação das emendas impositivas dos Vereadores, porém, sempre respeitando-se o valor individual que cabe a cada Vereador.

Tal proposta não aumentará os gastos públicos, uma vez que eventual somatória originada por emendas coletivas sempre respeitará o valor individual que cabe a cada Vereador, sujeitando-se aos princípios da impensoalidade, equidade, proporcionalidade, objetividade, uniformidade e legalidade.

A respeito das emendas, nosso Regimento Interno diz que:

Art. 121 - Emenda é uma proposição acessória escrita, podendo ser:

- I - supressiva, a que manda erradicar qualquer parte da principal;
- II - substitutiva, a que é apresentada como sucedânea de parte da proposição principal, ou no todo, neste caso denominando-se substitutivo geral;
- III - aditiva, a que acrescenta novas disposições à principal;
- IV - modificativa, a que altera a proposição principal sem modificá-la substancialmente.



DEPARTAMENTO JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

Art. 122 - As emendas, salvo disposição em contrário, poderão ser protocoladas até 02 (dois) dias úteis antes do término do prazo para exaracão de parecer das Comissões Permanentes.

§ 1º - Imediatamente após o protocolo na Secretaria do Poder Legislativo, as emendas deverão ser encaminhadas às Comissões Competentes, para respectivos pareceres.

§ 2º - Após o prazo estipulado no "caput" deste artigo, somente poderão ser protocoladas emendas com assinatura de, no mínimo, um terço dos Vereadores, sem prejuízo da necessidade de parecer pelas Comissões Permanentes que terão, a partir daí, prazo máximo de 02 (dois) dias úteis para respectivas análises e parecer.

4 – CONCLUSÃO

Isto posto, considerando que está sendo mantido o mesmo valor individual para cada Edil e que eventual somatória não causará impacto aos cofres públicos, a emenda apresentada atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do mesmo com a deliberação pelo Douto Plenário desta Casa de Leis.

Vale ressaltar, que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante.

É o parecer, emitido em oito páginas, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Lapa, 16 de novembro de 2021.


Jonathan Dittrich Junior
OAB/PR 37.437

ANEXO-56 AD
PROJETO
16/11/21
GUSTAVO DAOU
Vereador Presidente

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 2544/2021
Data: 16/11/2021 - Horário: 13:46
Administrativo